

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1329/78

INTERESSADO : Colégio "Assunção" / Capital

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares de CLÁUDIA TURRÓ

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1300/78 CEPG Aprov. em 25 / 10 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Assunção" nesta Capital, encaminha requerimento da aluna CLÁUDIA TURRÓ, filha de Jorge Turró e de Lúcia Haydée Vieytes, nascida aos 31 de agosto de 1965, em Buenos Aires, Argentina, em que é solicitado o reconhecimento da equivalência de estudos, realizados no referido país, aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

De acordo com os documentos que instruem o pedido, e o seguinte o histórico escolar da requerente:

1.1 - fez os primeiros estudos com cinco séries na Escuela Común nº 10, em Buenos Aires;

1.2 - em 1976, matriculou-se por transferência na 6ª série do 1º grau do Colégio "Assunção" nesta Capital, sendo promovida à 7ª série, que concluiu em 1977;

1.3 - no corrente ano cursa a 8ª série no citado Colégio.

A DRECAP - 3, na esfera de sua competência, manifesta-se sobre a equivalência pleiteada, porém, considerando que o pedido foi efetuado fora do prazo legal, encaminhou o processo a este Colegiado, através dos órgãos próprios da Secretaria da Educação, com vistas à regularização da vida escolar da interessada.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Houve falha por parte do Colégio "Assunção" por não ter providenciado no devido tempo o atendimento aos dispositivos que regulamentam a matrícula por transferência de alunos procedentes de escolas de outro país.

Este fato é reconhecido pelo próprio estabelecimento às fls. 3.

2.2 - A interessada, tendo cursado cinco series na Argentina, poderia ser matriculada na 6ª série do 1º grau, dependendo, é evidente, do pronunciamento do órgão competente da Secretaria da Educação.

Pode, portanto, ter sua vida escolar regularizada.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por CLÁUDIA TURRÓ na Argentina podem ser reconhecidos como equivalentes aos cumpridos no nosso sistema de ensino, em nível de conclusão de 5ª série do 1º grau.

Ficam convalidados sua matrícula, no ano de 1976, na 6ª serie do 1º grau do Colégio Assunção, nesta Capital, bem como os atos escolares que praticou subseqüentemente.

São Paulo, 13 de setembro de 1978

Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogara, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente